



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Documento Nº 101148/24

EXERCÍCIO: 2025
SUBCATEGORIA: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Serra Redonda
DATA DE ENTRADA: 30/08/2024
ASSUNTO: Encaminhamento de LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
relativa ao exercício de 2025.
INTERESSADOS: Antonio Farias Brito
Francisco Bernardo dos Santos

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SERRA REDONDA

GABINETE DO PREFEITO
LEI N° 692, DE 01 DE AGOSTO DE 2024

AUTOR: PREFEITO FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS

Estabelece as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2025 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA REDONDA/PB, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu com fundamento no artigo 43 da Lei Orgânica Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DEFINIÇÕES E CONCEITOS

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Serra Redonda para o exercício financeiro de 2025 em cumprimento às disposições do inciso II e § 2º do Art. 165 da Constituição Federal, do art. 165 da Constituição do Estado da Paraíba, da Lei Complementar nº 101 de 2000 (LRF) e Lei Orgânica do Município compreendendo:

- I - As metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - A estrutura e organização dos orçamentos;
- III - As diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - Critérios relativos às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - Regras sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - Disposições sobre transferências de recursos a entidades públicas e privadas inclusive consórcios públicos subvenções e auxílios;
- VII - Procedimentos sobre dívidas inclusive com órgãos previdenciários;
- VIII - Autorização e limitações sobre operações de crédito;
- IX - Contingenciamento de despesas e critérios para limitação de empenho;
- X - Condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias de outro ente federativo;
- XI - Orientações sobre alteração na legislação tributária municipal;
- XII - Regras sobre despesas obrigatórias de caráter continuado;
- XIII - Controle e fiscalização;
- XIV - Disposições gerais.

Seção II

Das Definições Conceitos e Convenções

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se como:

I - Categoria de programação: programas e ações na forma de projeto atividade e operação especial com as seguintes definições:

- a) Programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA) visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;
- b) Ações: operações das quais resultam produtos na forma de bens ou serviços que contribuem para atender ao objetivo de um programa;
- c) Projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;
- d) Atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;
- e) Operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II - Órgão orçamentário: maior nível de classificação institucional que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

III - Unidade orçamentária: menor nível de classificação institucional agrupada em órgãos orçamentários;

IV - Produto: resultado de cada ação específica expresso sob a forma de bem ou serviço posto à disposição da sociedade;

V - Título: forma pela qual a ação será identificada pela sociedade e constará no Plano Plurianual (PPA) na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) para expressar em linguagem clara o objeto da ação;

VI - Elemento de Despesa: identificador dos objetivos de gasto tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortizações e outros que a administração pública utiliza para a consecução de seus fins.

VII - Grupo de Natureza da Despesa (GND): agregador de elementos de despesas com as mesmas características quanto ao objeto de gasto identificados a seguir:

- a) Pessoal e Encargos Sociais
- b) Juros e Encargos da Dívida
- c) Outras Despesas Correntes
- d) Investimentos
- e) Inversões Financeiras
- f) Amortização da Dívida

VIII - Categoria Econômica: classifica se a despesa contribui ou não diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital.

IX - Modalidade de Aplicação: tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades e objetiva precipuamente possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados.

X - Reserva de Contingência: compreende o volume de recursos destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos bem como eventos imprevistos podendo ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais;

XI - Contingência passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será configurada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade; ou obrigação presente que surge em decorrência de eventos passados mas que não é reconhecida porque é improvável que a entidade tenha que liquidá-la ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com suficiente segurança;

XII - Transferência: a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

XIII - Delegação de execução: consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;

XIV - Seguridade Social: compreende um conjunto de ações integradas dos Poderes Públicos e da Sociedade destinadas a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social nos termos do art. 194 da Constituição Federal;

XV - Despesa obrigatória de caráter continuado: é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;

XVI - Execução física: realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

XVII - Execução orçamentária: o empenho e a liquidação da despesa inclusive sua inscrição em restos a pagar;

XVIII - Execução financeira: o pagamento da despesa inclusive dos restos a pagar;

XIX - Riscos Fiscais: são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I

Das Prioridades e Metas

Art. 3º As prioridades e metas da Administração Municipal constantes desta Lei e de seus anexos terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º Durante a execução orçamentária o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF relativo a cada quadrimestre publicados nos termos da legislação vigente.

§ 2º Poderá haver durante a execução orçamentária de 2025 compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social respeitadas as disposições do art. 167 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012.

Art. 4º Na revisão do Plano Plurianual 2022/2025 serão consideradas as dimensões estratégica, tática e operacional levando-se em conta as perspectivas de atuação do governo, os objetivos estratégicos, os programas e as ações que deverão ser executadas no Município, assim como as seguintes diretrizes:

I - Diagnóstico dos desafios a serem enfrentados e das potencialidades que serão desenvolvidas identificando as escolhas da população e do governo na formulação dos planos e na estruturação dos programas de trabalho do governo municipal;

II - Sintonia das políticas públicas municipais com as políticas públicas estabelecidas no plano plurianual da União quanto aos programas nacionais executados pelo Município em parceria com outros entes federativos;

III - Reestruturação dos órgãos e unidades administrativas, modernização da gestão pública municipal e reconhecimento do capital humano como diferencial de qualidade na Administração Pública Municipal;

IV - Aprimoramento do controle e do monitoramento especialmente na execução das ações para atingir os objetivos estabelecidos nos planos, na realização dos serviços e no desempenho da administração municipal;

V - Ampla participação da sociedade na formulação das políticas públicas e transparência na apresentação dos resultados da gestão.

Art. 5º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2025 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais (AMF), que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional e estadual.

Seção II

Do Anexo de Prioridades

Art. 6º As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal de 2025 constam do Anexo de Prioridades (AP) com a denominação de ANEXO I.

§ 1º As ações prioritárias identificadas no ANEXO I que integra esta Lei constarão do orçamento e serão executadas durante o exercício de 2025 em consonância com o Plano Plurianual (PPA).

§ 2º As ações dos programas integrarão a proposta orçamentária para 2025 por meio dos projetos e atividades a eles relacionados na conformidade da regulamentação nacionalmente unificada.

§ 3º Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária de 2025.

Seção III

Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 7º O Anexo de Metas Fiscais (AMF) por meio do ANEXO II dispõe sobre as metas anuais em valores constantes e correntes relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública para o exercício de 2025 e para os dois seguintes para atender ao conteúdo estabelecido pelo § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101 de 2000, bem como avaliação das metas do exercício anterior por meio dos demonstrativos abaixo:

- I - DEMONSTRATIVO I: Metas Anuais;
- II - DEMONSTRATIVO II: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Ano Anterior;
- III - DEMONSTRATIVO III: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - DEMONSTRATIVO IV: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - DEMONSTRATIVO V: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - DEMONSTRATIVO VI: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- VII - DEMONSTRATIVO VII: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII - DEMONSTRATIVO VIII: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único. O Anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da Administração Direta, entidades da Administração Indireta constituídas pelos fundos especiais que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio ou de auxílios para pagamento de despesas de capital.

Art. 8º Na elaboração da proposta orçamentária para 2025, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no ANEXO II com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

Art. 9º Na proposta orçamentária para 2025 serão indicadas as receitas de capital destinadas aos investimentos que serão financiados por meio de convênios, contratos e outros instrumentos com órgãos e entidades de entes federativos, podendo os valores da receita de capital da LOA ser superiores à estimativa que consta no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei por meio do ANEXO II.

Parágrafo único – O Poder Executivo poderá contribuir para o custeio de despesas de outros entes da federação devendo existir prévia dotação orçamentária conforme disposto no Art. 62 da Lei Complementar 101/2000.

Seção IV

Do Anexo de Riscos Fiscais

Art. 10. O Anexo de Riscos Fiscais (ARF) que integra esta Lei por meio do ANEXO III dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas caso os riscos se concretizem.

Art. 11. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101 de 2000.

§ 1º Os orçamentos para o exercício de 2025 destinarão recursos para reserva de contingência prevista no Inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101 de 2000 até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL prevista para o referido exercício.

§ 2º. A reserva de contingência será constituída exclusivamente de recursos do orçamento fiscal pode ser utilizada para compensar a expansão de despesa obrigatória de caráter continuado além do previsto no projeto de lei orçamentária e das medidas tomadas pelo Poder Executivo.

Seção V

Da Avaliação e do Cumprimento de Metas

Art. 12. Durante o exercício de 2025 o acompanhamento da gestão fiscal será feito por meio dos Relatórios RREO e RGF.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Das Classificações Orçamentárias

Art. 13. Na elaboração dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições estabelecidos na legislação vigente e obedecida a classificação constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público Parte I: Procedimentos Contábeis Orçamentários editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 14. Cada programa será identificado no orçamento onde as dotações respectivas conterão os recursos para realização das ações necessárias ao atingimento dos objetivos sob a forma de atividades e projetos especificados valores, órgãos e unidades orçamentárias responsáveis pela realização.

Art. 15. As dotações relacionadas à função encargos especiais englobam as despesas orçamentárias em relação às quais não se pode associar um bem ou serviço a ser gerado, pois não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo.

Art. 16. As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito) destinada aos encargos especiais para suportar as despesas com:

- I - Amortização, juros e encargos de dívida;
- II - Precatórios e sentenças judiciais;
- III - Indenizações;
- IV - Restituições inclusive de saldos de convênios;
- V - Ressarcimentos;
- VI - Amortização de dívidas previdenciárias;
- VII - Outros encargos especiais.

Art. 17. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 18. A vinculação entre os programas constantes do PPA, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação das ações que integram o Anexo de Prioridades desta Lei são identificados pelo programa, projeto, atividade e histórico descritor.

Art. 19. A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária com os objetivos e metas desta LDO será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2025.

Seção II

Da Organização dos Orçamentos

Art. 20. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e discriminarão suas despesas com os seguintes detalhamentos:

- I - Programa de trabalho do órgão;
- II - Despesa do órgão e unidade orçamentária evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, projetos, atividades e operações especiais e especificando as dotações por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação consoante disposições do art. 15 da Lei Federal nº 4.320 de 1964 e atualizações.

Parágrafo único. A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I - Diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou em decorrência de descentralização de crédito orçamentário por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- II - Indiretamente mediante transferência por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades públicas ou por entidades privadas nos termos da Lei.

Art. 21. A reserva de contingência será identificada pelo dígito "9" isolados dos demais grupos no que se refere à natureza da despesa.

Art. 22. A reserva de contingência será utilizada como fonte de recursos orçamentários para a cobertura de créditos adicionais nos termos da lei.

Art. 23. O orçamento da seguridade social compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social será elaborado de forma integrada nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Art. 24. Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2025 será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos.

Art. 25. A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

Art. 26. Constarão dotações no orçamento de 2025 para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

Art. 27. O Poder Executivo poderá contribuir para o custeio de despesas de outros entes da Federação podendo constar dotações no Orçamento de 2025 para contrapartida de custeio e investimentos precedidos de convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres conforme disposto no Art. 62 da Lei complementar 101/2000.

Seção III

Do Projeto de Lei Orçamentária (PLOA)

Art. 28. A proposta orçamentária para o exercício de 2025 que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores será constituída de:

- I - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- II - Anexos;
- III - Mensagem.

§ 1º A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será feita por meio de quadros orçamentários incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320 de 1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais conforme discriminação abaixo:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Tabelas e Demonstrativos:
 - a) Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2022, 2023 e estimada para 2024;
 - b) Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2022 e 2023 e estimada para 2024;
 - c) Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada na proposta orçamentária para 2025 para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) bem como o percentual orçado para aplicação na MDE consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;
 - d) Demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141 de 2012 e despesas fixadas na proposta orçamentária para 2025 destinada às ações e serviços públicos de saúde no Município;
 - e) Demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento aos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;
 - f) Demonstrativo dos recursos destinados à Reserva de Contingência.
- III - Anexos da Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964 que integrarão o orçamento:
 - a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo a natureza;
 - b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;
 - c) Anexo 2: Demonstrativo consolidado da despesa por categoria econômica;
 - d) Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projetos, atividades e operações especiais por unidade orçamentária;

- e) Anexo 7: Demonstrativo dos programas de trabalho indicando funções, subfunções, projetos e atividades;
 f) Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo;
 g) Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.

IV - Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária com os objetivos e metas da LDO consoante disposições do art. 19 desta Lei;

V - Demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia consoante disposições do § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 2º A mensagem de que trata o inciso III do caput deste artigo conterá:

- I - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o Município;
 II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;
 III - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;
 IV - Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada;
 V - Situação da dívida do Município, restos a pagar e compromissos financeiros exigíveis.

§ 3º Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 4º Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.

§ 5º No projeto de lei orçamentária as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional segundo os preços correntes vigentes em 2024.

§ 6º Na estimativa das receitas que integrarão o orçamento de 2025 considerar-se-á a tendência do presente exercício de 2024, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2025 e as disposições desta Lei.

§ 7º As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada e evidenciados "déficit" ou "superávit" corrente no orçamento anual.

§ 8º O valor da dotação destinada à reserva de contingência no orçamento de 2025 poderá ser de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida apurada nos termos do art. 2º, inciso IV e § 3º da Lei Complementar nº 101 de 2000.

§ 9. A Modalidade de Aplicação MD 99 será utilizada para classificação orçamentária de reserva de contingência.

§ 10. Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem realizados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, assim como para as contrapartidas nos termos da LDO da União e do Estado.

§ 11. O Orçamento elaborado pelo Poder Legislativo para ser incluído na proposta do Orçamento Municipal de 2025 observará as estimativas das receitas de que trata o art. 29-A e os seus incisos da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58 de 2009.

Art. 29. No texto da lei orçamentária para o exercício de 2025 poderá constar autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de até 50% (cinquenta por cento) do total dos orçamentos e autorização para contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita.

Art. 30. No caso de ser alcançado SUPERÁVIT FINANCEIRO na execução orçamentária do exercício de 2024, este valor poderá ser adicionado ao limite de que trata o artigo 29, independente de autorização legislativa.

Art. 31. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, previsto no Art. 50 § 3º da LRF, serão desenvolvidos de forma a apurar os custos dos serviços, dos programas e ações considerando o número dos alunos que integram a rede municipal de ensino para os serviços de merenda, transporte, assim como a tonelada de lixo para sua destinação final e das unidades de saúde que integram o sistema, além de outros. (art. 4º Iº e IIº da LRF).

§ 1º. Os demais custos serão mensurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas planejadas e realizadas, apuradas no exercício (art. 4º Iº e IIº da LRF).

Art. 32. Constarão da proposta orçamentária para 2025 dotações para programas, projetos e atividades constantes do Plano Plurianual 2022/2025.

Seção IV

Das Alterações e do Processamento

Art. 33. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166 § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado até o dia 15 de dezembro do corrente exercício.

§ 1º. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

§ 2º. O veto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

§ 3º. No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Municipal poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária de 2025 pelo Poder Legislativo até a data da sanção.

Art. 34. O Poder Executivo do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Art. 35. O Poder Executivo poderá, após autorização em Lei específica, transportar, remanejar, transferir ou utilizar total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 e em créditos adicionais em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática expressa por categoria de programação, inclusive os títulos descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por grupos de despesas, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adaptação de classificação funcional e do Programa ao novo órgão.

Art. 36. Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras na forma de crédito adicional especial observada a Lei 4.320 de 1964 e autorização da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 37. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos dentro da mesma categoria de programação e categoria econômica de despesa, bem como a inclusão de elementos de despesa não previstos em um mesmo projeto, atividade ou operação especial e que não altere o seu valor total serão efetuadas através da edição de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. As alterações nos recursos orçamentários efetuadas nos termos do caput deste artigo não constituem créditos adicionais ao orçamento.

Art. 38. Poderão ser incluídos programas novos, inclusive criados pela União ou pelo Estado da Paraíba, por meio de alteração aprovada por Lei no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual e seus anexos no decorrer do exercício de 2025.

CAPÍTULO IV

DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção Única

Da Receita Municipal e das Alterações na Legislação Fiscal

Art. 39. Na elaboração da proposta orçamentária para 2025, para efeito de previsão de receita deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - Efeitos decorrentes de alterações na legislação;
 II - Variações de índices de preços;
 III - Crescimento econômico;
 IV - Evolução da receita nos últimos três anos.

Art. 40. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais.

Art. 41. A estimativa da receita para 2025 consta de demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais com metodologia e memória de cálculo consoante disposições da legislação em vigor.

Art. 42. A estimativa de receita que integra o Anexo de Metas Fiscais – AMF desta Lei fica disponibilizada para o Poder Legislativo nos termos do art. 12 § 3º da Lei Complementar nº 101 de 2000 (LRF).

Art. 43. Poderá ser considerada no orçamento para 2025 previsão de receita com base na arrecadação estimada decorrente de alteração na legislação tributária, inclusive estimativa de acréscimos na participação do Município na distribuição de royalties de petróleo caso seja editada norma legal pertinente.

Art. 44. Na proposta orçamentária o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital.

Art. 45. As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea "b" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal para vigorar no exercício de 2025 deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2024.

Art. 46. O montante estimado para receita de capital constante nos anexos desta LDO para 2025 poderá ser modificado na proposta orçamentária para atender previsão de repasses destinados a investimentos.

§ 1º. A execução da despesa de que trata o caput deste artigo fica condicionada à viabilização das transferências dos recursos respectivos.

§ 2º. Ocorrendo a situação prevista no caput deste artigo deverá haver justificativa na mensagem que acompanha a proposta orçamentária para 2025 ao Poder Legislativo.

Art. 47. A reestimativa de receita na LOA para 2025 por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº. 101 de 2000 são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2025.

Art. 48. Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscal do Município o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispostos sobre alterações na legislação tributária notadamente sobre:

- I - Alteração e atualização do Código Tributário Municipal;
 II - Aperfeiçoamento e a atualização da legislação tributária referente ao imposto sobre Serviço de Qualquer natureza – ISS e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
 III - Adequação, inovação e atualização da legislação tributária referente às taxas municipais.

Art. 49. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado deverão atender ao disposto no art. 14 da LRF.

Art. 50. Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial ou que vinculem receitas e despesas, órgãos ou fundos deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 (cinco) anos.

Art. 51. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101 de maio de 2000 e legislação aplicável.

Art. 52. O Setor de tributação registrará em sistema informatizado os valores lançados e arrecadados e informará a contabilidade para permitir o conhecimento dos créditos a receber.

Art. 53. O sistema de tributação de que trata o artigo anterior deverá ser concebido para que possa oferecer à contabilidade diariamente a movimentação dos tributos lançados, arrecadados e o valor dos créditos tributários pendentes de pagamento.

Art. 54. O Poder Executivo deverá realizar atualização cadastral e/ou recadastramento imobiliário e mercantil para cumprir a legislação específica e propiciar o efetivo cumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 55. O sistema de informação deverá manter-se atualizado e com manutenção continuada do banco de dados cadastrais.

Art. 56. O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital nas hipóteses legalmente permitidas.

CAPÍTULO V

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Execução da Despesa

Art. 57. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos por meio de transferências e delegações de execução orçamentária nos termos da Lei.

Art. 58. O processamento da despesa cujos valores da contratação excedam os limites determinados pela Lei 14.133 de 1º. De abril de 2021 será formalizado devendo constar de processo administrativo simplificado junto ao setor de execução orçamentária a documentação comprobatória contendo:

I - A autorização para realizar a despesa;

II - O termo de adjudicação da licitação;

III - A autorização para emissão da nota de empenho;

IV - O instrumento de contrato;

V - A documentação relativa ao cumprimento do objeto, entrega do bem ou conclusão da etapa da obra ou serviço que instruirá os procedimentos de liquidação formal da despesa;

VI - A autorização para pagamento.

Art. 59. O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101 de 2000 e na legislação aplicável estabelecerá procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, bem como os procedimentos aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2025.

§ 1º. Os gestores de fundos especiais e entidades da Administração Direta e Indireta ajustarão os sistemas de informação para que sejam consolidadas as contas municipais a partir da execução orçamentária do mês de janeiro de 2025.

§ 2º. O Poder Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público.

Art. 60. A Administração em conjunto com o Controle Interno do município visando atender ao disposto na alínea “e” inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101 de 2000, o art. 74 da Constituição Federal, bem como a necessidade de eficiência, eficácia e economicidade na gestão dos recursos públicos, poderá manter sistema de controle interno integrado que possibilite mensurar o resultado dos programas de governo, conhecer o custo de cada ação, bem como dos programas de governo, avaliar o cumprimento das metas previstas e identificar as deficiências para priorizar os esforços de melhoramento.

Parágrafo Único. - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal de que trata o Art. 50 § 3º da LRF serão desenvolvidos de forma a apurar os custos dos serviços, programas e ações mediante operações orçamentárias tomando-se por base as metas físicas previstas e as realizadas ao final do exercício.

Seção II

Das Transferências, das Delegações e dos Consórcios Públicos.

Art. 61. Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização da forma estabelecida nos manuais de contabilidade aplicada ao setor público em vigor, publicados pela STN.

Art. 62. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada e as disposições da Lei Federal nº 11.107 de 6 de abril de 2005.

§ 1º. O consórcio adotará no exercício de 2025 as normas unificadas para os entes da Federação estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e adequará seu sistema informatizado ao do Município para propiciar a consolidação das contas para atender as disposições do art. 50 e incisos da Lei Complementar nº 101 de 2000 e seguirá as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

§ 2º. Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente em meio eletrônico em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES/TCE-PB os dados mensais da execução orçamentária do consórcio para efeito de consolidação das contas municipais.

§ 3º. O contrato de rateio é o instrumento por meio do qual o Município consorciado compromete-se a transferir recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público consignados na Lei Orçamentária.

Art. 63. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2025, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos não pertencentes ou não vinculadas ao Município a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais nos termos da Lei, e sua concessão dependerá de atendimento aos requisitos exigidos nesta Lei.

Art. 64. A transferência de recursos a título de subvenções sociais nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320 de 1964 atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da Lei nº 12.101 de 2009.

Art. 65. A concessão de subvenções dependerá da comprovação do atendimento aos requisitos exigidos na legislação especificados no art. 64, devendo ser demonstrado:

I - De que as entidades beneficiárias sejam de atendimento direto ao público e atendam ao disposto no art. 17 da Lei Federal nº 4.320 de 1964, cujas condições de funcionamento sejam consideradas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização;

II - De que exista lei específica autorizando a subvenção;

III - Da existência de prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior que deverá ser encaminhada pela entidade beneficiária até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente ao setor financeiro da Prefeitura na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

IV - Que a comprovação por parte da instituição do seu regular funcionamento seja mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - Da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade até 30 de julho de 2024;

VI - Da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS conforme artigo 195 § 3º da Constituição Federal e perante as Fazendas Estadual, Federal e Municipal nos termos da legislação específica;

VII - De não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Art. 66. Na realização das ações de sua competência o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congêneres pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, bem como o cumprimento do objeto.

Art. 67. É condição preliminar à solicitação dos recursos de que trata esta sessão a apresentação de projeto instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e demais documentos exigidos, devendo ser formalizado em processo administrativo na repartição competente, contendo indicação dos resultados esperados com a realização do projeto.

Parágrafo único. A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada a prévia manifestação do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria.

Art. 68. Integrará o convênio que formalizará a transferência de recursos, plano de aplicação conforme disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas atualizações.

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, constará no plano de trabalho para aplicação dos recursos de que trata o caput deste artigo, objetivos, justificativas e metas a serem atingidas com a utilização dos recursos, respectivo cronograma de desembolso e vinculação ao programa de trabalho respectivo.

Art. 69. Também serão permitidos repasses as instituições privadas sem fins lucrativos de natureza artística, cultural e esportiva consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta Lei.

Art. 70. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos instrumentos de convênio, ajuste ou repasse.

Parágrafo único. A Procuradoria Jurídica do Município expedirá normas sobre as disposições contratuais e de convênios que deverão constar dos instrumentos respectivos para que sejam aprovados pela área jurídica municipal nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações.

Art. 71. As prestações de contas sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio, repasse ou ajuste.

Art. 72. O órgão central de Controle Interno fiscalizará todo o processo de solicitação, concessão, execução, prestação de contas e avaliação dos resultados.

Seção III

Das Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 73. No caso da despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite da Receita Corrente Líquida estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101 de 2000 com as alterações introduzidas pela Lei Complementar 178/2022, fica vedada a realização de despesas que aumentem essa modalidade de aplicação, ressalvadas:

I - As áreas de saúde, educação e assistência social;

II - Os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público;

III - As ações de defesa civil.

Art. 74. Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título para atender ao inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 75. Para cumprimento do disposto no art. 7º, inciso IV, e no art. 37, inciso X da Constituição Federal, a proposta orçamentária conterá margem de expansão nas despesas de pessoal estimada para o exercício de 2023 devendo ser considerado no cálculo o percentual de acréscimo estabelecido para o salário-mínimo nacional do referido exercício.

Parágrafo único. Nas projeções de expansão das despesas de pessoal que integram o Anexo de Metas Fiscais desta LDO para a remuneração dos servidores municipais nos termos da legislação federal respectiva estima-se o valor atribuído para o salário mínimo vigente no país a partir de 1º de janeiro de 2023 como piso salarial.

Art. 76. Para as despesas que já estejam previstas na margem de expansão incluída nas dotações de pessoal da LOA de 2025, quando da apresentação de projeto de lei para sua concessão não haverá impacto orçamentário-financeiro a demonstrar.

Art. 77. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para atendimento das disposições do art. 22 da Lei Federal nº 11.494 de 20 de julho de 2007, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal até a aprovação de lei municipal contemplando o reajuste.

Parágrafo único. Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisões e reajustes, devendo constar os critérios nas leis específicas que concederem as revisões e reajustes.

Art. 78. Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal desde que sejam respeitados os limites legais.

§ 1º. O Poder Executivo poderá consignar dotações no orçamento para 2025 destinadas à realização de concurso público para preenchimento de cargos e vagas previstas na organização funcional do Município ou para esse fim criadas assim como implantação de programas de desenvolvimento profissional dos servidores municipais respeitados os limites previstos na Lei 101/2000.

§ 2º. Também constará no orçamento dotações para o custeio de programas de reestruturação administrativa e modernização da gestão pública municipal.

Art. 79. Será apresentado bimestralmente ao Conselho de Controle Social do FUMDEB demonstrativos de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) devendo ser registrado em atas das reuniões do referido conselho a entrega dos demonstrativos.

Parágrafo único. A apresentação da documentação de que trata o caput deste artigo ao Conselho do FUMDEB ocorrerá até o último dia do mês subsequente.

Art. 80. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 2000 o Poder Executivo consoante disposições da Constituição Federal adotará as seguintes medidas:

I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;

II - eliminação de despesas com horas-extras;

III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;

IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão harmonizadas com as disposições constitucionais especialmente o art. 169 §§ 3º e 4º da Constituição Federal e legislação infraconstitucional pertinente.

Seção IV

Das Despesas com Seguridade Social

Art. 81. O Município na sua área de competência para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Subseção I

Das Despesas com a Previdência Social

Art. 82. Serão incluídas dotações no orçamento de 2025 para realização de despesas em favor da previdência social devendo os pagamentos das obrigações patronais em favor do sistema previdenciário serem feitos nos prazos estabelecidos na legislação vigente juntamente com o valor das contribuições retidas dos servidores municipais.

§ 1º. O empenhamento das despesas com obrigações patronais poderá ser estimativo para o exercício por competência devendo haver o processamento da liquidação em cada mês de competência de acordo com a legislação previdenciária.

§ 2º. Respeitadas as disposições da legislação específica serão deduzidos das obrigações patronais os valores dos benefícios pagos diretamente pelo Município aos servidores segurados.

§ 3º. O pagamento das obrigações previdenciárias tem prioridade em relação às demais despesas de custeio.

Art. 83. Fica autorizado ao Poder Executivo realizar pagamentos das contribuições previdenciárias por meio de débito automático na conta de fundos e tributos em favor dos regimes previdenciários.

Art. 84. O Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara de Vereadores quando diante da necessidade de alterar alíquotas de contribuições para o regime previdenciário e/ou para atualizar dispositivos da legislação local para adequá-la às normas e dispositivos de Lei Federal dentro do exercício de 2025.

Subseção II

Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

Art. 85. Para fins de aplicação de recursos públicos em saúde considerar-se-ão as ações e serviços públicos voltados para a promoção, proteção e recuperação que atendam aos princípios estatuidos no art. 7º da Lei nº 8.080 de 1990 e atualizações.

§ 1º. O recolhimento de lixo hospitalar não é considerado aplicação de recursos em saúde devendo ser a despesa custeada por meio de dotações para custeio da limpeza urbana e destinação final dos resíduos sólidos.

§ 2º. São provisões da política de saúde do Município os itens referentes à órteses e próteses tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras dentre outros; cadeiras de rodas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde integrantes do conjunto de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, assunção de despesas com exames médicos, apoio financeiro para tratamento fora do domicílio, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e outras necessidades de uso pertinentes às atividades de saúde que passam a integrar o orçamento do Fundo Municipal de Saúde.

§ 3º. Fica permitida a realização de despesas com o custeio de casa de passagem para hospedar pacientes do Município durante o período de atendimento e/ou prestação de exames em outro Município ou na Capital do Estado.

Art. 86. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da LDO da União para 2025 deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Art. 87. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho Municipal de Saúde, aos órgãos de Controle Externo e publicará em local visível do prédio da Prefeitura, assim como entregará para publicação na Câmara de Vereadores o demonstrativo de recebimento e aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde bimestralmente.

Parágrafo único. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais atualizados relativos aos recursos do Fundo Municipal de Saúde ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle e do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 88. Compete ao Conselho Municipal de Saúde registrar em ata o recebimento dos demonstrativos contábeis e financeiros citados no caput do artigo 87 e examinar o desempenho da gestão dos programas de saúde em execução no Município.

Art. 89. Integrará a prestação de contas anual:

I - a Programação Anual de Saúde;

II - o Relatório Anual de Saúde.

Art. 90. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo será conclusivo e fundamentado e emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 91. O Gestor do Fundo Municipal de Saúde elaborará a programação financeira do Fundo, executará o orçamento, emitirá balancetes de receitas e despesas mensalmente e dará conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 92. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência na Internet a execução orçamentária diária nos termos da lei.

Subseção III

Das Despesas com Assistência Social

Art. 93. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal, o Município prestará assistência social a quem dela necessitar nos termos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da legislação aplicável.

Art. 94. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 95. São alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social.

Art. 96. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais atualizados relativos aos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle especialmente do Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção V

Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 97. Integrará à prestação de contas anual o Relatório de Gestão da Educação Básica e demais disposições contidas no art. 27 da Lei nº 11.494 de 2007 e normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 98. As prestações de contas de recursos do FUMDEB apresentadas pelos gestores aos órgãos de controle serão instruídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo devendo o referido parecer fundamentado e conclusivo ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 11.494 de 20 de junho de 2007.

Art. 99. Será apresentada preliminarmente ao Conselho de Controle Social do FUMDEB a prestação de contas anual referente às receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino devendo o conselho apreciar e emitir parecer dentro de 10 (dez) dias úteis a contar da data do recebimento da prestação de contas.

Art. 100. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais atualizados relativos aos recursos repassados à conta do FUMDEB, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle especialmente do Conselho de Controle Social do FUMDEB.

Art. 101. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho de Controle Social do FUMDEB, aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no Prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo VIII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

Art. 102. Integrará o Orçamento do Município para 2025 uma tabela demonstrativa do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal no tocante a aplicação de pelo menos 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Seção VI

Das Repasses de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 103. O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2025 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2024, devendo ser ajustada em fevereiro de 2025 eventual diferença que venha a ser conhecida para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal para os repasses de fundos ao Poder Legislativo em 2022.

Art. 104. A Câmara de Vereadores enviará à Prefeitura cópia dos balancetes mensais até o décimo dia útil do mês subsequente para efeito de processamento consolidado e cumprimento das disposições do art. 50 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Seção VII

Das Despesas com Serviços de Outros Governos

Art. 105. Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, pactos formais e termos de cooperação no orçamento de 2025 para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços próprios de outros governos.

Art. 106. A assunção de despesas e serviços de responsabilidade do Estado fica condicionada à formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes aprovados pela Procuradoria Jurídica do Município.

Seção VIII

Das Despesas com Cultura e Esportes

Art. 107. Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos, ficando a concessão de prêmios subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 108. Nos programas culturais de que trata o art. 107 desta Lei, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização pelo Município de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Art. 109. O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível com os prazos de licitação de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.

Art. 110. O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

Seção IX

Dos Créditos Adicionais

Art. 111. Os créditos adicionais especiais serão autorizados pela Câmara de Vereadores por meio de Lei e abertos por Decreto Executivo.

Art. 112. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais especiais e suplementares autorizados na forma do caput deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

I - Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - Recursos provenientes de excesso de arrecadação;

III - Recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;

IV - Produto de operações de crédito autorizadas em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Parágrafo único. Nos recursos de que trata o inciso III do caput deste artigo, poderão ser utilizados os valores das dotações consignadas na reserva de contingência.

Art. 113. As solicitações ao Poder Legislativo de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão justificativa de sua formulação na mensagem que encaminhar o respectivo projeto de lei.

Art. 114. As propostas de modificações do projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 115. Durante o exercício, os projetos de Lei enviados à Câmara Municipal de Vereadores destinados a abertura de créditos especiais incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual para compatibilizar a execução dos programas de governo envolvidos com a execução orçamentária respectiva.

Art. 116. Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício de 2024 poderão ser reabertos em 2025 até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício.

Art. 117. As permutas de fontes de recursos, respeitadas a mesma categoria de programação, categoria econômica da despesa, grupo de natureza da despesa e elemento de despesa, não constituem créditos adicionais ao orçamento.

Parágrafo único. As alterações nos recursos orçamentários efetuadas nos termos do caput deste artigo serão efetuadas mediante edição de decreto do Poder Executivo.

Art. 118. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada como aquela que será anulada no Orçamento da Câmara Municipal quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo nos termos do caput deste artigo.

Art. 119. Os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes, como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição Federal, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. Os créditos extraordinários, respeitada a legislação federal pertinente, não dependem de recursos orçamentários para sua abertura.

Art. 120. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos de nº 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Seção X**Das Mudanças na Estrutura Administrativa**

Art. 121. O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública por meio de Lei específica.

Art. 122. Havendo mudança na estrutura administrativa que tenha sido autorizada pela Câmara de Vereadores por meio de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar total ou parcialmente dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2025 ou em crédito especial decorrentes da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

§ 1º. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput poderá haver reajuste na classificação funcional.

§ 2º. Mudanças na estrutura administrativa autorizada por Lei, onde conste autorização para abertura de crédito adicional especial no final do exercício de 2024 em consonância com a regra do § 2º do art. 167 da Constituição Federal, ocorrida após a apresentação da proposta orçamentária à Câmara, poderão ser reabertos no mês de janeiro de 2025 para que seja iniciada a execução orçamentária do referido exercício com a nova estrutura.

Seção XI**Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos**

Art. 123. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais indicando os programas e as ações que deverão ser executadas para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o caput deste artigo deverão ser entregues até o último dia útil do mês de agosto de 2024 para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão na proposta orçamentária para 2025.

Art. 124. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§ 1º Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira por meio de transferências nos termos da legislação aplicável.

§ 2º É vedada a vinculação de receita a fundo ou despesa, ressalvadas as disposições do art. 167, inciso IV, da Constituição da República e disposições do art. 71 da Lei Federal nº 4.320 de 1964.

Art. 125. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Os gestores dos fundos apresentarão aos Conselhos até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês demonstrativos da execução orçamentária do fundo respectivo.

§ 2º Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a reunião para que cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.

§ 3º Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas ao Poder Executivo e ao gestor de fundo para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

§ 4º A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial na forma da lei ou de regulamento.

Art. 126. O Órgão Central de Controle Interno do Município acompanhará a execução orçamentária dos fundos especiais existentes no Município nos termos da legislação pertinente, assim como o envio pelo fundo à Contabilidade Geral do Município dos dados e informações em meio eletrônico para disponibilização à sociedade e aos órgãos de controle.

Parágrafo único. Preferencialmente será adotado banco de dados único para o Poder Executivo, devendo os fundos e entidades da administração indireta adotar os procedimentos estabelecidos pelo órgão central de contabilidade.

Seção XII**Da Geração e do Contingenciamento de Despesa**

Art. 127. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101 de 2000 será publicado da forma definida na legislação pertinente.

§ 1º A contabilidade terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

§ 2º Idêntico prazo ao do § 1º terá o setor de recursos humanos para disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário e financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal na hipótese de concessão de reajuste salarial.

Art. 128. As entidades da administração indireta, fundos e ou autarquias e do Poder Legislativo disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis ao Órgão de Contabilidade Geral do Município para efeito de consolidação de modo que possam ser entregues nos prazos legais relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social.

Art. 129. O Órgão Central de Controle Interno conferirá a exatidão dos dados e informações de que trata o art. 128, assim como o cumprimento dos prazos.

Art. 130. Antecedente à geração de despesa nova a publicação de demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos na Lei 14.133/2021 e atualizações posteriores.

Art. 131. No caso das metas de resultado primário e nominal estabelecidas no ANEXO II desta Lei não serem cumpridas por insuficiência na arrecadação de receitas, os Poderes promoverão reduções nas despesas nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101 de 2000, fixadas por atos próprios as limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

Art. 132. No caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos procedimentos para a limitação de empenho, devendo ser seguida a seguinte ordem de prioridade:

- I - obras não iniciadas;
- II - desapropriações;
- III - instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV - contratação de pessoal;
- V - serviços para a expansão da ação governamental;
- VI - materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
- VII - fomento ao esporte;
- VIII - fomento à cultura;
- IX - fomento ao desenvolvimento;
- X - serviços para a manutenção da ação governamental;
- XI - materiais de consumo para a manutenção da ação governamental.

Parágrafo único. A limitação de empenho e a movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.

Art. 133. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal e encargos sociais.

Art. 134. Havendo alienação de bens, será aberta conta específica para recebimento e movimentação dos recursos que serão destinados apenas à realização de despesas de capital.

Parágrafo único. As receitas de capital originárias da alienação de bens adquiridos e em uso na Câmara de Vereadores serão utilizadas para aquisição de novos bens para uso do Poder Legislativo.

CAPÍTULO VI**DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA****Seção Única****Da Programação Financeira**

Art. 135. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2025, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimestrais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.

§ 1º Os anexos da Lei Orçamentária de 2025 poderão ser elaborados, aprovados e publicados com o detalhamento da despesa até o nível de modalidade de aplicação, situação em que fica dispensada a publicação do quadro de detalhamento da despesa.

§ 2º O Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará a natureza até a modalidade de aplicação da despesa, de acordo com a classificação nacionalmente unificada e de conformidade com os grupos de despesa de cada dotação.

§ 3º O Decreto que aprovar a programação financeira será instruído com a indicação da metodologia utilizada para elaboração dos demonstrativos que integrarem a programação.

§ 4º O cronograma mensal de desembolso será elaborado considerando a divisão da receita estimada e da despesa autorizada por 12 (doze), correspondendo aos meses do exercício.

§ 5º Durante a execução orçamentária no exercício de 2025, na construção da programação financeira, levar-se-á em consideração a receita efetivamente realizada frente às projeções estimadas no cronograma mensal de desembolso para propiciar tomar decisões sobre providências para contingenciamento de despesas e/ou para geração de superávit primário.

Art. 136. Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou seja, receita arrecadada até o bimestre inferior à previsão, aplicam-se as normas estabelecidas nos artigos 132 e 133 desta Lei.

Art. 137. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 138. Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão aplicados apenas no atendimento do objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele que ocorrer o ingresso.

CAPÍTULO VII**DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS****Seção única****Das Prestações de Contas**

Art. 139. A prestação de contas do Poder Executivo relativa ao exercício de 2025 será apresentada até o dia 31 de março de 2026 ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, composta da documentação e das demonstrações contábeis: I - do Poder Executivo; e II - de forma consolidada do Município, incluindo os balanços consolidados de ambos os Poderes.

§ 1º. Será disponibilizado à Câmara, ao Tribunal de Contas e colocado na Internet à disposição da sociedade a prestação de contas do exercício de 2025 em versão eletrônica, na forma estabelecida em lei e/ou regulamento.

§ 2º. Os ordenadores de despesas, gestores de saúde, de educação, de assistência social, fundos e autarquias e de programas farão relatório de gestão no mês de dezembro de 2025 para apresentação aos órgãos de controle.

§ 3º. O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira dos convênios, contratos e outros instrumentos, assim como acompanhará o processo de elaboração da respectiva prestação de contas no exercício de 2025.

Art. 140. O titular do órgão central de controle interno apresentará relatório geral das atividades do órgão junto com a prestação de contas geral do Poder Executivo de 2025.

CAPÍTULO VIII**DO ORÇAMENTO E DA GESTÃO DOS FUNDOS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA****Seção Única****Do Orçamento e da Gestão dos Fundos e Órgãos da Administração Indireta**

Art. 141. Os orçamentos dos órgãos da administração indireta e fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Parágrafo único. A regra do caput aplica-se às autarquias e demais entidades da administração indireta.

Art. 142. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação ou propostas parciais do orçamento respectivo, consoante estimativa da receita, até 31/07/2024 ao Poder Executivo para efeito de

inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

Art. 143. Os gestores de órgãos e entidades da administração indireta terão o mesmo prazo do art. 142 para enviar as propostas orçamentárias parciais do orçamento respectivo à Secretaria de Finanças.

Art. 144. Quando da elaboração dos planos de aplicação para programas e ações em favor do menor e do adolescente, deverão ser incluídas as despesas com os Conselheiros Tutelares.

Art. 145. Os fundos de natureza contábil e os fundos especiais que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras, bem como na hipótese dos gestores não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes até a data estabelecida no art. 142, terão seus orçamentos elaborados pela Secretaria de Finanças.

Art. 146. Os planos de aplicação de que trata o art. 144 desta Lei e o art. 2º §2º inciso I da Lei Federal nº 4.320 de 1964 serão compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 147. Serão consignadas dotações orçamentárias específicas para o custeio de despesas com pessoal e encargos vinculados aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUMDEB, compreendendo:

I - despesas de pessoal de magistério da educação básica;

II - demais despesas de pessoal da educação básica.

Art. 148. Os programas destinados a atender ações finalísticas e aqueles financiados com recursos provenientes de transferências voluntárias oriundas de convênios preferencialmente deverão ser administrados por gestor designado pelo Prefeito ou pelo gestor do fundo ao qual esteja vinculado.

Art. 149. O gestor de programas finalísticos e de convênios acompanhará a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas pelo programa e alcance dos objetivos do convênio.

Art. 150. O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitirá relatórios sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.

Parágrafo único. O Gestor de Convênios será responsável pela prestação de contas do convênio respectivo até sua regular aprovação, monitoramento do CAUC, alimentação e consultas ao Sistema de Convênios (SICONF) e atendimento de diligências.

Art. 151. Serão realizadas audiências públicas para cumprimento das disposições especificadas na legislação aplicável, especialmente para demonstrar o cumprimento de metas fiscais e o desempenho dos gestores de fundos e entidades da administração indireta.

Art. 152. Os conselheiros municipais, integrantes dos conselhos de controle social respectivos, deverão ser convidados para as audiências públicas.

Art. 153. Aplicam-se aos gestores de programas as disposições desta seção.

CAPÍTULO IX

DAS VEDAÇÕES LEGAIS

Seção Única

Das Vedações

Art. 154. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

Art. 155. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;

III - a abertura de créditos suplementar ou especial sem autorização legislativa;

IV - a inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios;

V - a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica;

VI - a transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para outra conta que não seja a do credor de obras, serviços ou fornecimento de bens legalmente contratados com recursos do convênio.

Art. 156. Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, Receita Federal do Brasil, FGTS e PASEP, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida à legislação pertinente.

CAPÍTULO X

DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I

Dos Precatórios

Art. 157. O orçamento para o exercício de 2025 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios.

Art. 158. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2023, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2025.

Art. 159. A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo o Poder Executivo, periodicamente, oficiar aos Tribunais de Justiça e do Trabalho, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

Art. 160. Para fins de acompanhamento, a Procuradoria Municipal examinará todos os precatórios e informará aos setores envolvidos, especialmente os órgãos citados no artigo 159, orientará a respeito do atendimento de determinações judiciais e indicará a ordem cronológica dos precatórios existente no Poder Judiciário.

Seção II

Da Celebração de Operações de Crédito

Art. 161. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2025, autorização para celebração de operações de crédito.

Art. 162. A autorização, que estiver na Lei Orçamentária de 2025, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Art. 163. É permitida a realização de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) no exercício de 2025, observadas as disposições da legislação nacional específica e orientação da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 164. Constará do projeto de lei orçamentária autorização para celebração de operações de crédito por antecipação de receita.

Art. 165. A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisará de autorização da Câmara de Vereadores.

Seção III

Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Art. 166. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 167. Serão consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais das dívidas.

Art. 168. Serão consignadas no Orçamento de 2025 dotações para o custeio do serviço das dívidas públicas, inclusive àquelas relacionada com operações de crédito de longo prazo, contratadas ou em processo de contratação junto aos órgãos ou agentes financiadores, para a realização de investimentos no Município.

Art. 169. Na proposta orçamentária para 2025 será considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Dos Prazos, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei Orçamentária

Art. 170. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2025 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2024 e devolvida para sanção até 15 de dezembro de 2024.

Art. 171. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2025, será entregue ao Poder Executivo até o último dia útil do mês de julho de 2024, para efeito de inclusão das dotações do Poder Legislativo na proposta orçamentária do Município, referenciada no art. 170, desta Lei.

§ 1º. Junto com a proposta orçamentária para inclusão no Orçamento, de que trata o artigo anterior, a Câmara de Vereadores enviará, ao Poder Executivo, os programas do Poder Legislativo que serão incluídos constantes do Plano Plurianual PPA 2023/2025.

Art. 172. A despesa autorizada para o Poder Legislativo no Orçamento de 2025 terá a execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2024, conforme estabelece o art. 29-A e seus incisos, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

Art. 173. Caso o Projeto da Lei Orçamentária (LOA 2025) não for sancionado até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante poderá ser executada em 2025 para o atendimento de:

I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;

II - ações de prevenção a desastres classificadas na Subfunção Defesa Civil;

III - ações em andamento;

IV - obras em andamento;

V - manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos;

VI - execução dos programas finalísticos e outras despesas correntes de caráter inadiável.

Art. 174. Ocorrendo a situação prevista no caput do artigo anterior, para despesas de pessoal, de manutenção das unidades administrativas, despesas de caráter continuado e para o custeio do serviço e da amortização da dívida pública, fica autorizada a emissão de empenho estimativo para o exercício.

Art. 175. No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Municipal, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária de 2025.

Seção II

Da Transparência, das Audiências Públicas e das Disposições Finais e Transitórias.

Art. 176. A transparência da gestão municipal também será assegurada por meio de:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração do orçamento e dos planos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, de informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meio eletrônico de acesso público.

Art. 177. Os relatórios de execução orçamentária (RREO) e de gestão fiscal (RGF), bem como a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), o Plano Plurianual (PPA) e a prestação de contas serão disponibilizados na internet pelo Poder Executivo, para conhecimento público.

Art. 178. A comunidade poderá participar da elaboração da LOA/2025 por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

I - ao Poder Executivo, até o dia 1º de setembro de 2024, junto à Secretaria de Finanças;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária e do projeto do plano plurianual, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão, com ou sem a participação do Poder Executivo.

Art. 179. Serão elaboradas atas das audiências públicas e registro de presenças.

Art. 180. Para fins de realização de audiência pública será observado:

I - Quanto ao Poder Legislativo:

a) Que a condução da audiência pública fique a cargo da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;

b) Convocar a audiência com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis e comunicar formalmente ao Poder Executivo.

II - Quanto ao Poder Executivo:

- a) Receber comunicação formal da data da audiência, quando realizada na Câmara de Vereadores;
- b) Disponibilizar, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis antes da audiência de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e o Resumido de Execução Orçamentária (RREO);
- c) Quando a audiência pública for realizada no âmbito do Poder Executivo, seguir o mesmo prazo do Inciso I, alínea "b", deste artigo e comunicar, formalmente, à Câmara de Vereadores e aos Conselhos de Controle Social.

§ 1º. Poderão ser realizadas audiências públicas conjuntas dos Poderes Legislativo e Executivo, na Câmara de Vereadores, para tratar da LOA 2025.

§ 2º. As atas das audiências públicas serão disponibilizadas ao Poder Executivo para juntar à prestação de contas do exercício de 2025.

Art. 181. Os titulares dos Poderes referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000 disponibilizarão, por meio do SISTN, os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de até 40 (quarenta) dias, após o encerramento de cada semestre.

Parágrafo único. O Poder Executivo disponibilizará ao Poder Legislativo demonstrativo da Receita Corrente Líquida, para propiciar a elaboração do Relatório de Gestão Fiscal do Legislativo.

Art. 182. Para a realização de investimentos e de obras estruturadoras, poderão ser feitas parcerias público-privadas, nos termos da Lei Federal nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004.

Art. 183. Após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício de 2025, ainda no exercício de 2024, o Poder Executivo poderá:

I - planejar as despesas para execução de programas, realização dos serviços públicos e execução de obras, fazer a programação das necessidades, elaborar projetos básicos e termos de referência, estabelecer programação financeira e cronograma de desembolso;

II - autorizar o início de processos licitatórios para contratação no próximo exercício, indicando as dotações orçamentárias constantes no orçamento de 2025.

Art. 184. Obedecendo a critérios estabelecidos em parcerias com outros órgãos ou Municípios, fica autorizado a inclusão na LOA 2025 dotações para o fomento e desenvolvimento regional.

Art. 185. Integram esta Lei os seguintes anexos:

I - ANEXO I: Anexo de Prioridades;

II - ANEXO II: Anexo de Metas Fiscais;

III - ANEXO III: Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 186. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 01 de agosto de 2024.

FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS
Prefeito

Demonstrativo I - Metas Anuais

Exercício: 2025

AMF - Tabela 1 (LRF, art. 4º § 1)

ESPECIFICAÇÃO	2025				2026				2027			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	(a / PIB) x 100	(a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	(b / PIB) x 100	(b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	(c / PIB) x 100	(c / RCL) x 100
Receita Total	35.891.549,00	34.657.733,68	0,039	119,66	37.147.765,00	34.659.232,13	0,040	119,66	38.447.925,00	34.656.503,52	0,041	119,66
Receitas Primárias (I)	35.652.404,00	34.426.809,58	0,039	119,66	36.900.250,00	34.428.298,19	0,039	119,66	38.191.748,00	34.425.588,61	0,041	119,66
Despesa Total	35.891.545,00	34.657.729,82	0,039	119,66	37.147.751,00	34.659.219,07	0,040	119,66	38.447.921,00	34.656.499,91	0,041	119,66
Despesas Primárias (II)	35.089.045,00	33.882.816,72	0,038	116,98	36.317.163,00	33.884.272,25	0,039	116,98	37.588.263,00	33.881.614,39	0,040	116,98
Resultado Primário (III) = (I - II)	563.359,00	543.992,85	0,001	1,88	583.087,00	544.025,94	0,001	1,88	603.485,00	543.974,22	0,001	1,88
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00
Resultado Nominal = (III) + (IV - V)	563.359,00	543.992,85	0,001	1,88	583.087,00	544.025,94	0,001	1,94	603.485,00	582.739,47	0,001	2,01
Dívida Pública Consolidada	7.537.484,19	7.278.374,07	0,008	25,13	7.801.296,13	7.278.686,44	0,008	25,13	8.074.341,49	7.278.115,64	0,009	25,13
Dívida Consolidada Líquida	3.994.132,84	3.856.829,70	0,004	13,32	4.133.927,49	3.856.995,23	0,005	13,32	4.278.614,95	3.856.692,76	0,005	13,32
Receitas Primárias Advindas do PPP (VII)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00
Despesas Primárias Geradas pelo PPP (VIII)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00
Impacto do Saldo das PPP (IX) = (VII - VIII)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00

VARIÁVEIS	2025	2026	2027
PIB Real (Crescimento % anual)	2,00	2,00	2,00
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	8,50	8,50	8,50
Câmbio (R\$ / US\$ - Final do Ano)	5,00	5,00	5,10
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,56	3,50	3,50
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhões	91.736.673.000,00	94.029.762.000,00	94.029.762.000,00
Receita Corrente Líquida - RCL	29.995.849,00	31.045.715,00	32.132.305,00

Exercício: 2025

AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2023 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2023 (b)	% PIB	% RCL	Variação	% (c / a) x 100
							Valor (c) = (b - a)	
Receita Total	29.180.000	0,042	108,56	30.150.449	0,043	109,22	970.449	3,33
Receitas Primárias (I)	29.080.000	0,041	108,19	30.150.449	0,043	109,22	1.070.449	3,68
Despesa Total	29.180.000	0,042	108,56	29.449.487	0,042	106,68	269.487	0,92
Despesas Primárias (II)	28.430.000	0,041	105,77	28.664.436	0,041	103,83	234.436	0,95
Resultado Primário (III) = (I - II)	650.000	0,001	2,42	1.486.014	0,002	5,38	836.014	128,62
Resultado Nominal	650.000	0,001	2,42	1.486.014	0,002	5,38	836.014	128,62
Dívida Pública Consolidada	8.627.343	0,012	32,10	8.627.343	0,012	31,25	0	0,00
Dívida Consolidada Líquida	6.173.851	0,009	22,97	6.173.851	0,009	22,36	0	0,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Previsão do PIB Estadual para 2023	70.292.000.000,00
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2023	70.292.000.000,00
Previsão da RCL para 2023	26.879.366,46
Valor Efetivo (realizado) da RCL para 2023	27.606.344,95

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Exercício: 2025

AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2023 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2023 (b)	% PIB	% RCL	Variação
	Valor Corrente			Valor Corrente			Valor (c) = (b - a)
Receita Total	29.180.000	0,042	108,56	30.150.449	0,043	109,22	970.449
Receitas Primárias (I)	29.080.000	0,041	108,19	30.150.449	0,043	109,22	1.070.449
Despesa Total	29.180.000	0,042	108,56	29.449.487	0,042	106,68	269.487



Prefeitura Municipal de Serra Redonda
 Secretaria de Finanças
 Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
 Demonstrativo I - Metas Anuais

AMF - Tabela 1 (LRF, art. 4º § 1)

Exercício: 2025
 R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2025				2026				2027			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	35.891.549,00	34.657.733,68	0,039	119,66	37.147.765,00	34.659.232,13	0,040	119,66	38.447.925,00	34.656.503,52	0,041	119,66
Receitas Primárias (I)	35.652.404,00	34.426.809,58	0,039	118,86	36.900.250,00	34.428.298,19	0,039	118,86	38.191.748,00	34.425.588,61	0,041	118,86
Despesa Total	35.891.545,00	34.657.729,82	0,039	119,66	37.147.751,00	34.659.219,07	0,040	119,66	38.447.921,00	34.656.499,91	0,041	119,66
Despesas Primárias (II)	35.089.045,00	33.882.816,72	0,038	116,98	36.317.163,00	33.884.272,25	0,039	116,98	37.588.263,00	33.881.614,39	0,040	116,98
Resultado Primário (III) = (I - II)	563.359,00	543.992,85	0,001	1,88	583.087,00	544.025,94	0,001	1,88	603.485,00	543.974,22	0,001	1,88
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	563.359,00	543.992,85	0,001	1,88	583.087,00	563.042,68	0,001	1,94	603.485,00	582.739,47	0,001	2,01
Dívida Pública Consolidada	7.537.484,19	7.278.374,07	0,008	25,13	7.801.296,13	7.278.686,44	0,008	25,13	8.074.341,49	7.278.115,64	0,009	25,13
Dívida Consolidada Líquida	3.994.132,84	3.856.829,70	0,004	13,32	4.133.927,49	3.856.995,23	0,004	13,32	4.278.614,95	3.856.692,76	0,005	13,32
Receitas Primárias Advindas de PPP (VII)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00
Despesas Primárias Geradas por PPP (VIII)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00
Impacto do Saldo das PPP (IX) = (VII - VIII)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00

VARIÁVEIS	2025	2026	2027
PIB Real (Crescimento % anual)	2,00	2,00	2,00
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	8,50	8,50	8,50
Câmbio (R\$ / US\$ - Final do Ano)	5,00	5,04	5,10
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,56	3,50	3,50
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	91.736.673.000,00	94.029.762.000,00	94.029.762.000,00
Receita Corrente Líquida - RCL	29.995.849,00	31.045.715,00	32.132.305,00

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças

FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS
 PREFEITO



Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Exercício: 2025

R\$ 1,00

AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2023 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2023 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b - a)	% (c / a) x 100
Receita Total	29.180.000	0,042	108,56	30.150.449	0,043	109,22	970.449	3,33
Receitas Primárias (I)	29.080.000	0,041	108,19	30.150.449	0,043	109,22	1.070.449	3,68
Despesa Total	29.180.000	0,042	108,56	29.449.487	0,042	106,68	269.487	0,92
Despesas Primárias (II)	28.430.000	0,040	105,77	28.664.436	0,041	103,83	234.436	0,95
Resultado Primário (III) = (I - II)	650.000	0,001	2,42	1.486.014	0,002	5,38	836.014	128,62
Resultado Nominal	650.000	0,001	2,42	1.486.014	0,002	5,38	836.014	128,62
Dívida Pública Consolidada	8.627.343	0,012	32,10	8.627.343	0,012	31,25	0	0,00
Dívida Consolidada Líquida	6.173.851	0,009	22,97	6.173.851	0,009	22,36	0	0,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Previsão do PIB Estadual para 2023	70.292.000.000,00
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2023	70.292.000.000,00
Previsão da RCL para 2023	26.879.366,46
Valor Efetivo (realizado) da RCL para 2023	27.606.344,95

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças

FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios

Exercício: 2025

AMF - Tabela 3 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	
Receita Total	22.382.000,00	29.180.000,00	30,37	33.543.500,00	14,95	35.891.549,00	7,00	37.147.765,00	3,50	38.447.925,00	3,50	
Receitas Primárias (I)	22.339.000,00	28.953.000,00	29,61	33.320.000,00	15,08	35.652.404,00	7,00	36.900.250,00	3,50	38.191.748,00	3,50	
Despesa Total	22.382.000,00	29.180.000,00	30,37	33.543.500,00	14,95	35.891.545,00	7,00	37.147.751,00	3,50	38.447.921,00	3,50	
Despesas Primárias (II)	21.802.000,00	28.430.000,00	30,40	32.793.500,00	15,35	35.089.045,00	7,00	36.317.163,00	3,50	37.588.263,00	3,50	
Resultado Primário (III) = (I - II)	537.000,00	523.000,00	(2,61)	526.500,00	0,67	563.359,00	7,00	583.087,00	3,50	603.485,00	3,50	
Resultado Nominal	537.000,00	523.000,00	(2,61)	526.500,00	0,67	563.359,00	7,00	583.087,00	3,50	603.485,00	3,50	
Dívida Pública Consolidada	9.380.274,11	8.627.343,19	(8,03)	8.100.843,19	(6,10)	7.537.484,19	(6,95)	7.801.296,13	3,50	8.074.341,49	3,50	
Dívida Consolidada Líquida	7.623.162,68	6.173.850,84	(19,01)	5.120.850,84	(17,06)	3.994.132,84	(22,00)	4.133.927,49	3,50	4.278.614,95	3,50	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	
Receita Total	21.155.009	26.366.676	24,64	33.543.500	27,22	34.657.734	3,32	34.659.232	0,00	34.656.504	(0,01)	
Receitas Primárias (I)	21.114.367	26.161.561	23,90	33.320.000	27,36	34.426.810	3,32	34.428.298	0,00	34.425.589	(0,01)	
Despesa Total	21.155.009	26.366.676	24,64	33.543.500	27,22	34.657.730	3,32	34.659.219	0,00	34.656.500	(0,01)	
Despesas Primárias (II)	20.606.805	25.688.985	24,66	32.793.500	27,66	33.882.817	3,32	33.884.272	0,00	33.881.614	(0,01)	
Resultado Primário (III) = (I - II)	507.561	472.576	(6,89)	526.500	11,41	543.993	3,32	544.026	0,01	543.974	(0,01)	
Resultado Nominal	507.561	472.576	(6,89)	526.500	11,41	543.993	3,32	544.026	0,01	543.974	(0,01)	
Dívida Pública Consolidada	8.866.044	7.795.557	(12,07)	8.100.843	3,92	7.278.374	(10,15)	7.278.686	0,00	7.278.116	(0,01)	
Dívida Consolidada Líquida	7.205.258	5.578.613	(22,58)	5.120.851	(8,21)	3.856.830	(24,68)	3.856.995	0,00	3.856.693	(0,01)	

ÍNDICES DE INFLAÇÃO						
2022	2023	2024	2025	2026	2027	
5,80	4,60	3,40	3,56	3,50	3,50	

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças -

FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido

14

Exercício: 2025

AMF - Tabela 4 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio / Capital	4.781.185	100,00	2.521.823	100,00	-1.090.618	100,00
Reservas		0,00		0,00		0,00
Resultado Acumulado		0,00		0,00		0,00
TOTAL	4.781.185	100	2.521.823	100	-1.090.618	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio		0,00		0,00		0,00
Reservas		0,00		0,00		0,00
Lucro ou Prejuízos Acumulado		0,00		0,00		0,00
TOTAL	0	0	0	0	0	0

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças

FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS
PREFEITO

**Prefeitura Municipal de Serra Redonda**

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

Exercício: 2025

AMF - Tabela 5 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2023 (a)	2022 (d)	2021
Receitas de Capital	0	226.500	0
Alienação de Bens	0	226.500	0
Alienação de Bens Móveis	0	226.500	0
Alienação de Bens Móveis e Semoventes	0	226.500	0
Alienação de Bens Móveis	0	226.500	0
TOTAL	0	226.500	0
DESPESAS REALIZADAS	2023 (b)	2022 (e)	2021
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Despesas de Capital	0	226.500	0
Investimentos		226.500	
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
Despesas Correntes do RPPS			
TOTAL	0	226.500	0
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a - b) + (f)	(f) = (d - e) + (g)	(g)
	0	0	0

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças

FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo VI - Receitas e despesas Previdenciárias do RPPS

Exercício: 2025

AMF - Tabela 6 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2021	2022	2023
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL-RPPS			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO-RPPS			
OUTROS APORTES AO RPPS			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)			

NADA A REGISTRAR

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2021	2022	2023
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIA)			
Reserva do RPPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) = (I - II)			
SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS			

FONTE:

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças

FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Exercício: 2025

AMF - Tabela 7 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso IV, alínea "a")

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
		NADA A REGISTRAR		

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças

FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Exercício: 2025

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMA / BENEFÍCIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	

NADA A REGISTRAR

TOTAL					
-------	--	--	--	--	--

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças

FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado Exercício: 2025

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2025
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I + II)	0
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	0

NADA A REGISTRAR

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças

FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo X - Demonstrativo da Despesa por Ações Governamentais

20

Exercício: 2025

Classificação Institucional Funcional Programática

01.001 CÂMARA MUNICIPAL

01 031 1001 1001 Construção e ou Ampliação do Prédio da Câmara Municipal

Objetivo: Promover melhorias nas instalações da câmara Municipal.

01 031 1001 1002 Aquisição de Veículos, Mobiliários e Equipamentos p/ Câmara

Objetivo: Possibilitar a aquisição de Veículos, Mobiliários e Equipamentos p/ Câmara

01 031 1001 2001 Manutenção das Atividades da Câmara Municipal

Objetivo: Manter e promover o desenvolvimento das atividades da Câmara Municipal

02.002 GABINETE DO PREFEITO

04 122 1002 2002 Manutenção das Atividades do Gabinete

Objetivo: Possibilitar o custeio das atividades inerentes ao Gabinete do Prefeito

02.003 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

04 122 1002 1003 Ampliação e ou Recuperação do Prédio da Prefeitura

Objetivo: Possibilitar a constante melhoria das instalações para melhor atendimento aos cidadãos.

04 122 1002 2003 Manutenção das Ativ.da Sec. de Administração

Objetivo: Desenvolver as atividades inerentes a Secretaria de Administração. Contribuir para a adoção de medidas otimizando os gastos públicos e melhorar o atendimento aos municípes. Dar mais transparência às ações governamentais e à criação de mecanismos que facilitem a gestão de pessoas e o atendimento das metas que compõem todo esse processo.

04 122 1002 2004 Desenvolvimento de Ações com Emendas Especiais.

Objetivo: Custear Ações com recursos de Emendas Especiais.

02.004 SECRETARIA DE FINANÇAS

28 843 1003 0001 Amortização da Dívida Contratada

Objetivo: Efetuar o pagamento e amortização dos valores alocados em Dívida pelo município.

28 846 1003 0002 Pagamento de Sentenças, Precatórios, Indenizações e Restituições

Objetivo: Cumprir com o pagamento de obrigações relativas a : Sentenças, Precatórios, Indenizações e Restituições

28 846 1003 0003 Pagamento das Contribuições para o - PASEP

Objetivo: Efetuar o pagamento regular das contribuições para o PASEP

04 123 1002 2005 Manutenção das Atividades da Sec.de Financas

Objetivo: Gerenciar os recursos orçamentários e financeiros buscando o equilíbrio das contas públicas com a maximização da capacidade de investimento. Promover a arrecadação dos tributos municipais de forma eficaz e eficiente, desenvolvendo projetos de inovação que assegurem a evolução institucional. Atender as demandas administrativas e operacionais da unidade facilitando o desenvolvimento de suas atividades fins.

28 846 1003 2006 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIO (INSS)

Objetivo: Alocar as despesas com a Previdência Geral

02.005 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO



Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo X - Demonstrativo da Despesa por Ações Governamentais

21

Exercício: 2025

Classificação Institucional Funcional Programática

02.005 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

12 361 1005 1004 Construção , Ampliação ou Reforma de Unidades Escolares

Objetivo: Melhorar a infra estrutura das Escolas;Construir unidades escolares para atendimento das crianças do ensino fundamental; Reformar, ampliar e modernizar as escolas de ensino fundamental;

12 361 1005 1005 Aquisicao de Mobiliarios e Equipamentos para Educação

Objetivo: Possibilitar a melhoria da infraestrutura educacional através da aquisição de mobiliários e equipamentos;Adquirir equipamentos e mobiliários modernos para as unidades escolares.

12 361 1005 1006 Aquisição de Veículos para Educação

Objetivo: Adquirir veículos para melhoria da frota do município no atendimento ao ensino fundamental;Ampliar a rede de transporte escolar com aquisição de ônibus, ofertando conforto e segurança para nossos alunos em parcerias com o governo do Estado e/ou Federal;

12 365 1005 1007 Implantação e melhoria de unidades de Educação Infantil

Objetivo: Possibilitar a implantação e reestruturação e melhoria de unidades de Educação Infantil aumentando a capacidade de atendimento aos alunos

12 361 1005 1008 Aquisição/Desapropriação de Imóveis

Objetivo: Possibilitar a desapropriação ou aquisição de imóveis em benefício da educação.

12 122 1005 1009 Construção / Reforma da Secretaria De Educação

Objetivo: Construção / Reforma da Secretaria De Educação

12 306 1005 2007 Manutenção da Merenda Escolar

Objetivo: Executar as ações para manutenção da distribuição da merenda escolar de forma regular;Oferecer merenda escolar de qualidade com o acompanhamento do nutricionista;

12 361 1005 2008 Manutenção das atividades do transporte escolar

Objetivo: Custear a manutenção e o desenvolvimento de todas as ações necessárias para o bom desempenho do transporte escolar.

12 361 1005 2009 Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental - MDE

Objetivo: Custear as despesas com as atividades necessárias ao bom desenvolvimento do ensino fundamental com recursos próprios assegurando a permanência e o êxito escolar do aluno , como também a oferta de boas condições de trabalho aos professores e servidores da educação.

12 361 1005 2010 Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental - FUNDEB

Objetivo: Custear as despesas com as atividades necessárias ao bom desenvolvimento do ensino fundamental com recursos do FUNDEB assegurando a permanência e o êxito escolar do aluno , como também a oferta de boas condições de trabalho aos professores e servidores da educação.

12 365 1005 2011 Manut. das Ativ. de Educação Infantil

Objetivo: Custear as despesas com a educação infantil.

12 366 1005 2012 Manutenção das Atividades de Jovens e Adultos

Objetivo: Desenvolver as atividades da Educação com Jovens e Adultos

12 361 1005 2013 Desenvolvimento de Atividades com os Recursos FNDE

Objetivo: Desenvolver as atividades da educação com recursos do FNDE

12 361 1005 2014 Distribuição de Fardamentos e Materiais

Objetivo: Promover a distribuição de fardamentos e matrial escolar para os alunos do ensino fundamental.



Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo X - Demonstrativo da Despesa por Ações Governamentais

22

Exercício: 2025

Classificação Institucional Funcional Programática

02.006 SECRETARIA DE ESPORTE

27 812 1006 1010 Construção Ampliação e Reforma de Espaços Esportivos

Objetivo: Executar obras em vistas da melhoria da infraestrutura esportiva do município; Construir e ou reformar espaços para prática esportiva tais como : reformar campos de futebol da zona rural e urbana; Construir campos de futebol na zona rural nas localidades nas quais ainda não existem campos; Reformar o estádio municipal colocando novos vestiários e arquibancada; Construir ginásio esportivo, quadras, entre outros espaços esportivos

27 812 1006 2015 Manutenção das Atividades de Esporte

Objetivo: Possibilitar o desenvolvimento das atividades relacionadas ao esporte no município; Promover o acesso ao esporte e lazer a todos segmentos da sociedade e aos atletas que participam de competições oficiais, além do apoio aos grupos especiais, como os idosos e pessoas com deficiência nas práticas esportivas; Apoiar as equipes locais a participarem de eventos regionais e estaduais; Apoiar as equipes e times de futebol, futsal e demais esportes do município masculino e feminino.

27 812 1006 2016 Realização de eventos esportivos

Objetivo: Incentivar a realização de eventos esportivos; Realizar torneios nas comunidades rurais; Elaborar um calendário dos eventos esportivos;

02.008 SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA

15 451 1009 1011 Construção e Revitalização de Praças e Parques

Objetivo: Executar a construção e a revitalização das praças e parques públicos.

15 451 1009 1012 Construção , Ampliação e Conservação .de Edificações Publicas

Objetivo: Custear as despesas com a construção e ou reforma de prédios e edificações públicos; reforma do cemitério municipal.

15 452 1009 1013 Implantação e ampliação da drenagem e pavimentação de vias públicas

Objetivo: Executar obras de drenagem e pavimentação nas diversas localidades do município, melhorando a mobilidade.

15 452 1009 1014 Aquisição e Desapropriação de Imóveis

Objetivo: Possibilitar a aquisição e ou desapropriação de imóveis em benefício do município.

16 482 1011 1015 Construção de Unidades Habitacionais

Objetivo: Possibilitar a construção de unidades habitacionais em prol das pessoas necessitadas

17 512 1009 1016 Construção e ampliação do sistema de saneamento básico.

Objetivo: Melhorar as condições de saneamento básico ampliando a rede e atendendo áreas ainda não alcançadas; construção de módulos sanitários

15 451 1012 1017 Desenvolvimento de Ações Estruturantes Emendas Especiais.

Objetivo: Custear Ações Estruturantes com recursos de Emendas Especiais.

15 452 1009 2017 Manutenção .das Atividades de Infra Estrutura

Objetivo: Custear as despesas necessárias ao desempenho das atividades de Infraestrutura do município.

02.009 SECRETARIA DE AGRICULTURA

15 451 1012 1018 Construção , Ampliação de espaços para comercialização da agropecuária

Objetivo: Possibilitar a melhoria da infraestrutura dos espaços destinados a comercialização dos produtos da agropecuária; Ampliação do Matadouro Público.

20 606 1012 1019 Aquisição de Veículos Maquinas Equipamentos e Implementos Agrícolas

Objetivo: Fortalecer a infraestrutura para benefício e desenvolvimento da agricultura com aquisição de veículos ,máquinas, patrulha mecanizada e implementos agrícolas



Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo X - Demonstrativo da Despesa por Ações Governamentais

Exercício: 2025

Classificação Institucional Funcional Programática

02.009 SECRETARIA DE AGRICULTURA

20 607 1012 1020 Melhoria da Infra-Estrutura Hídrica

Objetivo: Executar obras que possibilitem a melhoria e ampliação da infraestrutura hídrica no município. (perfuração de poços, construção e ou ampliação de cisternas , barragens)

20 606 1012 1021 Aquisição de Veículos e Patrulha Mecanizada

Objetivo: Possibilitar a aquisição de veículos e patrulha mecanizada

20 606 1012 2018 Manutenção das Atividades da Secretaria de Agricultura

Objetivo: Possibilitar a execução de todas as atividades que promovam o desenvolvimento da agricultura e pecuária do município.

02.010 SECRETARIA DE CULTURA

13 392 1013 2019 Manutenção das Atividades Culturais

Objetivo: Desenvolver diversos projetos e ações em favor da revitalização e de crescimento cultural do município; Promover as ações de incentivo à participação ativa da população na cultura; Executar as ações administrativas operacionais da Secretaria de cultura ;

13 392 1013 2020 Realização de eventos culturais e eventos festivos

Objetivo: Promover a realização de eventos culturais e festivo; Resgatar e manter os eventos tradicionais como: Carnaval, Festa do Padroeiro São Pedro, Desfile Cívico de 7 de setembro, Aniversário da Cidade incentivando a cultura local; Resgatar e dar apoio aos movimentos culturais como: blocos carnavalescos, peça teatral da Paixão de Cristo; Quadrilhas Juninas; São João nas comunidades rurais, grupos de dança, pinturas e demais artes buscando apoio do governo do Estado através da secretaria de cultura e do governo federal através da Funarte;

13 392 1013 2021 INCENTIVO E PROMOÇÃO DE EVENTOS E ATIVIDADES ARTÍSTICA E CULTURAIS

Objetivo: INCENTIVO E PROMOÇÃO DE EVENTOS E ATIVIDADES ARTÍSTICA E CULTURAIS

02.011 SECRETARIA DE TRANSPORTE

26 782 1009 1022 Melhoria da malha viária

Objetivo: Implantação de obras de melhoria da malha viária no município.

26 782 1009 2022 Manut das Ativ. de Transporte e Estradas

Objetivo: Custear as despesas com o setor de transportes e estradas possibilitando uma prestação de serviço de qualidade na área

06.006 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10 301 1008 1023 Construção Reforma e Ampliação de Unidades de Saúde

Objetivo: Melhoria da Infraestrutura física dos serviços de Saúde.

10 302 1008 1024 Aquisição de Veículos e Equipamentos para Saúde

Objetivo: Aquisição de veículos e ou equipamentos para melhoria dos serviços de saúde.

10 301 1008 1025 Aquisição Desapropriação de Imóveis

Objetivo: Possibilitar à aquisição e ou desapropriação de imóveis em benefício dos serviços de saúde.

10 301 1008 1026 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ACADEMIA PÚBLICA.

Objetivo:

10 122 1008 2023 Ações de Apoio ao Conselho de Saúde

Objetivo: Custear ações de apoio para funcionamento do Conselho de Saúde.



Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo X - Demonstrativo da Despesa por Ações Governamentais

Exercício: 2025

Classificação Institucional Funcional Programática

06.006 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10 301 1008 2024 **Manutenção das Ações de Saúde - Atenção Primária**

Objetivo: Custear todas as ações existentes e a implantação de novas ações pertinentes à Atenção Primária

10 303 1008 2025 **Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA**

Objetivo: Custear as atividades relacionadas à Farmácia Básica

10 302 1008 2026 **Manutenção de Atividades de Outros Programas SUS - Fundo a Fundo**

Objetivo: Desenvolver atividades custeadas com recursos do SUS

10 302 1008 2027 **Manutenção das Atividades de Saúde (Fms/Fus)**

Objetivo: Custear o desenvolvimento das atividades do Fundo Municipal de Saúde - Recursos Próprios

10 304 1008 2028 **Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - VIGILÂNCIA EM SAÚDE**

Objetivo: Desenvolver todas as atividades relacionadas à Vigilância em Saúde.

07.007 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

08 244 1007 1027 **Aquisição de Veículos, Mobiliários e Equipamentos para Assistência Social**

Objetivo: Custear a aquisição de veículos, mobiliários e equipamentos para a o bom funcionamento da Assistência Social

08 244 1007 1028 **Construção ampliação e ou reforma de espaços p/ Assist. Social**

Objetivo: Possibilitar a construção, ampliação e ou reforme de espaços para atendimento das necessidades da Assistência Social

08 244 1007 1029 **Aquisição de Veículos para Assistência Social**

Objetivo: Possibilitar a melhoria da frota da Assistência Social com aquisição de veículos.

08 244 1007 2029 **GESTÃO ADMINISTRATIVA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS**

Objetivo: Possibilitar desenvolver as Atividades da Sec. de Assistência Social - FMAS

08 244 1007 2030 **Manutenção do Programa Primeira Infância - Criança Feliz**

Objetivo: Possibilitar o custeio das atividades do Programa Criança Feliz que tem o objetivo de apoiar e acompanhar o desenvolvimento infantil integral na primeira infância (crianças de

08 244 1007 2031 **Manutenção do Conselho Tutelar**

Objetivo: Apoiar de forma integral ao Conselho Tutelar e seus membros, possibilitando o desenvolvimento de suas atividades.

08 244 1007 2032 **Aatividades do Bloco de Proteção social Básica (SCFV,CRAS)**

Objetivo: Custear as atividades dos Serviços de Proteção Social Básica ;Assegurar o atendimento de qualidade ao usuário por meio de provimento de recursos humanos em número de profissionais adequados para o desenvolvimento dos serviços de competência do CRAS como também aquisição os materiais necessários ao atendimento;Aumentar o número de usuários atendidos pelo Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo (SCFV), entre outras ações.

08 244 1007 2033 **Gestão Descentralizada do Programa Auxílio Brasil**

Objetivo: Custear as despesas relativas ao Programa Auxílio Brasil

08 244 1007 2034 **Gestão Descentralizada do SUAS**

Objetivo: Custear as atividades com o IGD - SUAS



Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo X - Demonstrativo da Despesa por Ações Governamentais

Exercício: 2025

Classificação Institucional Funcional Programática

07.007 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

08 244 1007 2035 Concessão de Benefícios Eventuais da Assistência Social

Objetivo: Possibilitar a concessão de benefícios eventuais (Alugueis, cestas básicas, auxílio funeral, auxílio natalidade (kit enxovais), entre outros.

08 244 1007 2036 Manutenção das Atividades dos Conselhos de Direitos

Objetivo: Apoiar o desenvolvimento de ações de apoio aos diversos Conselhos de Direitos. (Conselho Municipal de Assistência Social; Conselho Municipal do Idoso, Conselho Municipal de Direito da Criança e Adolescente.)

08 244 1007 2037 Desenvolvimento de Ações com Emendas Especiais.

Objetivo: Custear as Ações com recursos de Emendas Especiais.

99.099 RESERVA DE CONTINGÊNCIA

99 999 9900 9001 Reserva de Contingência

Objetivo:

99 999 9900 9002 Reserva Emendas Impositivas

Objetivo: Reserva Emendas Impositivas

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças

FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS
PREFEITO



AMF - (LRF, art. 4º, §3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	R\$ 60.000,	Abertura de Créditos Adicionais a partir da reserva de contingência	R\$ 60.000
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes - Emergências	R\$ 60.000,	Abertura de Créditos Adicionais a partir da reserva de contingência	R\$ 60.000,
SUBTOTAL	R\$ 120.000,	SUBTOTAL	R\$ 120.000,,

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	R\$ 300.000,	Limitação de Empenhos	R\$ 300.000,
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	R\$ 300.000,	SUBTOTAL	R\$ 300.000,
TOTAL	R\$ 420.000,	TOTAL	R\$ 420.000,,

FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS
Prefeito



ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Serra Redonda, _____ de abril de 2024

M E N S A G E M

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

Temos a honra de encaminhar à apreciação de Vossas Excelências, o incluso projeto de lei para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, que estabelece as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do município para o exercício de **2025**, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 4º, da Lei Complementar 101/2000 e Lei Orgânica do Município.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, instituída pela Constituição Federal de 1988, pela Lei Orgânica do Município e pela Lei Complementar nº 101 de 2000, tem por objetivo orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, e compreende:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e a organização do orçamento;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração e a execução do orçamento do município e suas alterações;
- IV – as disposições para as transferências;
- V – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;
- VIII – as disposições sobre transparência;
- IX – as disposições gerais; e
- X – anexos.



ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Na elaboração da presente Proposta foram levados em consideração o cenário econômico e financeiro projetado para o País tanto quanto de incertezas nas quais podemos vivenciar.

Com efeito, as perspectivas atuais da economia brasileira sinalizam um cenário ainda restritivo para o próximo ano. Infelizmente, a economia nacional, tem apresentado baixo crescimento econômico e elevação do nível geral de preços.

As metas e prioridades da administração municipal, constantes do anexo I da Lei de Diretrizes Orçamentárias, serão contempladas no Plano Plurianual e terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2025.

O Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais foram elaborados conforme determina a Lei Complementar nº 101/2000, segundo as orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais" editado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (Órgão Central do Sistema de Contabilidade Federal) e aprovado através de Portaria do STN

De acordo com orientações contidas no referido Manual, os demonstrativos para a LDO **2025** foram elaborados de forma consolidada, isto é, com a somatória das receitas e despesas dos orçamentos da administração direta, fundacional, autárquica e dos fundos especiais.

No Anexo das Metas Fiscais foram estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referem e para os dois seguintes, e contém ainda:

- a) avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- b) demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;



ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de Serra Redonda

c) evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

d) avaliação da situação financeira e atuarial;

e) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Com o objetivo de dar cumprimento aos preceitos da LRF, o Anexo de Metas Fiscais é composto pelos seguintes demonstrativos:

I – Metas Anuais;

II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três exercícios anteriores;

IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Os valores projetados para as receitas poderão sofrer alteração até a elaboração do orçamento, tendo em vista que, até o momento, não foram definidos e divulgados pelos órgãos competentes, o valor que caberá ao município, relativos a algumas receitas, tais como ICMS e FPM, transferências fundo a fundo e transferências voluntárias do Estado e da União.

Através do cumprimento das metas, a administração municipal pretende atingir os objetivos de implementar políticas sociais, ambientais e econômicas no município e ainda, prestar serviços com excelência, promover a cidadania e elevar a qualidade de vida da população.

Respeitosamente,

Francisco Bernardo dos Santos
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA REDONDA

CASA LUIZ BIU PINHEIRO
 Rua Pedro Azevedo Cruz, nº. 16
 CEP 58385-000, Centro, Serra Redonda - PB

**ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA CONVOCADA PARA DISCUSSÃO DA LEI
 DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO 2025**

Ata da Audiência Pública da Câmara Municipal de Serra Redonda, realizada no vigésimo nono dia do mês de maio de dois mil e vinte e quatro.

Ao vigésimo nono dia do mês de maio de dois mil e vinte e quatro, às dezoito horas e trinta minutos, reúne-se na Câmara municipal de Serra Redonda, Casa Luiz Bui Pinheiro, com a presença dos senhores vereadores, Manassés Bruno Alves de Lima – Presidente, José Elias Nunes da Silva – Presidente da Comissão, Felipe Dias da Silva, Melquisedeque Azevedo da Silva, Lexoney de Araújo Cavalcante, Rosimere Aguiar de Oliveira Pontes, José Adolfo Cunha Guimarães, João Vicente Ferreira, Sidney Alexandre Costa de Oliveira, também o advogado da casa legislativa, Dr. Herculano Belarmino Cavalcante e demais pessoas que constam na lista de presença.

O senhor presidente, Manassés Bruno declara aberta a audiência pública, transfere os trabalhos para o vereador José Elias, presidente da Comissão. Para início, o Presidente José Elias convoca os demais membros da comissão, Melquisedeque Azevedo da Silva e Felipe Dias da Silva, em seguida nomeia o vereador Melquisedeque como secretário dos trabalhos, faz o registro da presença das pessoas presentes, em seguida, como não havia nenhum representante da prefeitura, José Elias convida o advogado da casa, Dr. Herculano para debater a respeito da LDO 2025. Dr. Herculano cumprimenta a todos, inicia a introduzindo sobre as leis que integram o

município, PPA, LOA e também LDO, faz uma explicação teórica para um melhor entendimento do público presente, em seguida, José Elias abre espaço aos vereadores para fazer questionamentos, onde, a vereadora Rosimere pergunta se o direito das merendeiras a benefícios por insalubridade está presente na LDO, sem mais perguntas, Herculano encerra a sua parte. Por conseguinte, o presidente da Comissão convida o relator do projeto, Melquisedeque para fazer considerações, o mesmo cumprimenta a todos e inicia falando da importância da LDO para o município e que é da responsabilidade dos vereadores em aprovar o projeto, sem mais, agradece e finaliza. Em seguida, José Elias concede o uso da palavra aos vereadores e demais pessoas do recinto, como não houve manifestações, nem o que ser debatido, o presidente da Comissão declarou encerrada a audiência pública, do qual para constar foi lavrada presente ata, estando a cópia digitada da mesma à disposição de todos através do Diário Oficial eletrônico, sala das sessões da Câmara Municipal de Serra Redonda, em 29 de Maio de 2024.

RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 30/08/2024 às 11:01:53 foi protocolizado o documento sob o Nº 101148/24 da subcategoria LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias , exercício 2025, referente a(o) Prefeitura Municipal de Serra Redonda, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Antonio Farias Brito.

Meio de Publicação: Diário Oficial do Estado

Data de Publicação: 07/08/2024

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Não

Documento	Informado?	Autenticação
1) Texto da Lei	Sim	be1d1dc79def75b9fd13e4fdf8b731a2
2) Anexo de Metas Fiscais	Sim	91661491f69a0e8f9646aa8a3405beff
3) Anexo de Riscos Fiscais	Sim	094fc1711c1b48e85bb4f92fe3b0d4fb
4) Mensagem de Encaminhamento ao Poder Legislativo	Sim	930de65f05d060a952f54091b21dfe18
5) Comprovante de Realização de Audiência Pública	Sim	43b8246d11296abda0dc75279632bd14
6) Outros Anexos	Não	

João Pessoa, 30 de Agosto de 2024



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

**Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI**

Departamento de Auditoria da Gestão Municipal I - DEAGM I

Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I - DIAGM I

Documento nº	101148/24
Subcategoria	LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Jurisdicionado	Prefeitura Municipal de Serra Redonda
Responsável	Francisco Bernardo dos Santos
Assunto	Lei de Diretrizes Orçamentárias
Exercício	2025

LEVANTAMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES**1 Introdução**

Trata o presente levantamento de verificação sobre aspectos formais dos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) referente ao exercício financeiro de 2025 (Doc. TC nº 101148/24) em relação ao disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e na RN-TC nº 07/2004. Ressalta-se que este trabalho não constitui uma análise sobre o conteúdo da norma, limitando-se à existência ou não de dispositivos que integram a estrutura da LDO.

2 Levantamento

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 (Lei Municipal nº 692/2024) foi enviada a esta Corte de Contas em 30 de agosto de 2024. A Tabela 1 apresenta os itens verificados e respectivas respostas.

Tabela 1: Levantamento de informações

Item de verificação	Resposta
2.1. Texto da lei?	SIM
2.2. Comprovação de publicação no órgão oficial de imprensa do Ente?	NÃO
2.3. Prova de realização de audiência pública durante o correspondente processo legislativo?	SIM

Tabela 1: Levantamento de informações (continuação)

Item de verificação	Resposta
2.4. Metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício a que se refere?	SIM
2.5. Normas para elaboração do orçamento definindo estrutura, conteúdo e anexos da LOA?	NÃO
2.6. Regras sobre os efeitos de alterações na legislação tributária?	SIM
2.7. Equilíbrio entre receitas e despesas?	SIM
2.8. Repasses de duodécimos para os poderes e/ou órgãos dotados de autonomia orçamentária nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município ou normas especiais?	SIM
2.9. Critérios e forma de limitação de empenho?	SIM
2.10. Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos programas financiados com recursos orçamentários?	SIM
2.11. Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas?	NÃO
2.12. Condições e exigências para transferências de recursos para pessoas físicas?	NÃO
2.13. Reserva de contingência?	SIM
2.14. Autorização para "concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público"?	SIM
2.15. Normas sobre emendas parlamentares individuais e/ou de bancadas, impositivas ou não?	NÃO
2.16. Definição de "despesa considerada irrelevante" para os fins do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF?	SIM
2.17. Regras em caso de ausência de LOA válida no início do exercício financeiro?	SIM
2.18. Anexo de Metas Fiscais?	SIM
2.19. Anexo de Riscos Fiscais?	SIM

^a Fonte: Tramita

3 Constatações

Com base no levantamento realizado, conclui-se pela existência da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

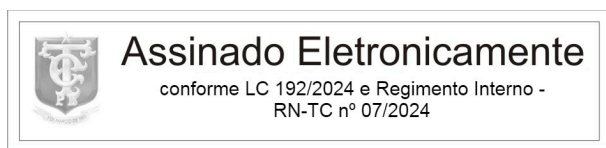
Item	Inconformidade
3.1	Ausência de comprovação de publicação no órgão oficial de imprensa do Ente
3.2	Ausência de dispositivo sobre a elaboração do orçamento, definindo estrutura, conteúdo e anexos da LOA
3.3	Ausência de dispositivo sobre condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas
3.4	Ausência de dispositivo sobre condições e exigências para transferências de recursos para pessoas físicas
3.5	Ausência de normas sobre emendas parlamentares individuais e/ou de bancadas, impositivas ou não

4 Conclusão

Conclui-se, portanto, que resta(m) evidenciada(s) a(s) seguinte(s) constatação(ões):

- 1) Ausência de comprovação de publicação no órgão oficial de imprensa do Ente (Art. 5º, § 1º da RN-TC nº 07/2004) ;
- 2) Ausência de dispositivo sobre a elaboração do orçamento, definindo estrutura, conteúdo e anexos da LOA (Art. 165, § 2º da Constituição Federal) ;
- 3) Ausência de dispositivo sobre condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (Art. 4º, inciso I, alínea f da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF) ;
- 4) Ausência de dispositivo sobre condições e exigências para transferências de recursos para pessoas físicas (Art. 26, caput, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF) ;
- 5) Ausência de normas sobre emendas parlamentares individuais e/ou de bancadas, impositivas ou não (Art. 166, § 3º, inciso I da Constituição Federal) .

Assinado em 11 de Dezembro de 2024



Gláucio Barreto Xavier
Mat. 3703568
CHEFE DE DIVISÃO